



**ATA DE APRECIÇÃO DE RECURSO
PREGÃO Nº 029/2010**

DATA: 09/04/2010

PROCESSO Nº 002.007/09-6

As 16:45 horas do dia 09 de abril de 2010, na Sala de Reuniões localizada no 16º Andar do Edifício Anexo I do Senado Federal, reuniu-se o Pregoeiro e sua equipe de apoio para apreciarem **RECURSO** interposto pela **FIANÇA SERVIÇOS GERAIS LTDA.** contra a decisão que declarou a A7 TELECOM LTDA-ME vencedora no Pregão do Senado Federal nº 029/2010. A recorrente pediu a reforma da decisão do pregoeiro, com declaração de nulidade do procedimento licitatório. Argumentou falhas no edital, que não teria fixado “os salários a serem pagos aos empregados que seriam utilizados para a execução dos serviços objeto do certame” e não teria indicado “em qual convenção do SINTTEL e em quais faixas salariais as licitantes deveriam se basear para elaborar suas propostas”, o que segundo o seu entendimento, teria gerado uma “manifesta insegurança e violação ao princípio da isonomia”. No momento da interposição do recurso, conforme ata de abertura do procedimento de 24 de março de 2010, a recorrente alegou também que “muitas licitantes” teriam deixado de atender a “cotação de itens estipulados na Convenção Coletiva de Trabalho (SINTTEL/DF e SINDIMEST)”. Regulamente notificada, a A7 TELECOM LTDA. apresentou as suas contra-razões. Diante dos argumentos formulados, os presentes consideram o seguinte: **1)** Bem verificados os fatos, constata-se que a insatisfação da recorrente remete-se ao texto do edital e não à decisão proferida na sessão pública do pregão, realizada em 24 de março de 2010. Não cabe, neste momento, a análise da matéria relativa ao texto do edital, que seria pertinente a uma impugnação que, segundo o artigo 12 do Regulamento da Licitação na Modalidade de Pregão (Anexo I do Decreto nº 3555/2000), possui procedimento específico, que exige a sua apresentação em “até dois dias úteis **antes** da data fixada para recebimento das propostas”. Não cabe retroceder no procedimento para, após a declaração da vencedora do pregão, discutir-se a regularidade do edital que o regeu. A alegação de que “muitos licitantes” teriam deixado de atender à “cotação de itens” é genérica e, portanto, não contém suficiente motivação exigida nos incisos XVII e XX do artigo 4º da Lei nº 10.520/2002. Diante do exposto, entende-se que o recurso não deva ser conhecido. **2)** De qualquer sorte, ainda que fosse possível a análise da matéria impugnada, seria de se concluir pela total regularidade do edital do Pregão nº 029/2010, cujo objeto é a “a contratação de empresa para a prestação de serviços de execução indireta de operação e suporte do Help Desk da Secretaria de Telecomunicações do SENADO, durante 12 (doze) meses consecutivos”. O edital foi aprovado pela Advocacia do Senado Federal (Conferência de Minuta nº 133/2009-ADVOSF) e pelo Órgão Técnico que solicitou a contratação. Garantiu-se objetivamente a igualdade entre todos os interessados participantes da licitação. Segundo o item 2.1 do instrumento convocatório, somente poderiam “apresentar propostas as empresas legalmente estabelecidas, **ESPECIALIZADAS NO RAMO**” da licitação. O edital e seus anexos contêm todos os requisitos para que licitantes especializados no ramo da licitação elaborassem, com perfeição, as suas propostas comerciais. Considerando a modalidade do serviço a ser contratado, não cabia ao edital indicar os salários que a eventual contratada deveria pagar aos seus empregados. Trata-se de questão interna da licitante que, **especializada**, deveria sobre ela conhecer para bem atender às necessidades do contrato a ser firmado, com observância da pertinente convenção coletiva de



**SENADO FEDERAL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

trabalho. A resposta ao pedido de esclarecimento sobre o edital, que foi oportunamente efetuado pela Plansul Planejamento e Consultoria Ltda. sobre o inciso XVII da cláusula segunda da minuta do contrato (anexo 9), agora referida sem pertinência pela recorrente, apenas reiterou os termos do mencionado inciso XVII, que são os seguintes: “A convenção coletiva de trabalho que regulamentará as atividades da equipe técnica deverá ser a celebrada entre o sindicato laboral SINTTEL – Sindicato dos Trabalhadores em Telecomunicações do Distrito Federal e o sindicato patronal SINDIMEST-DF – Sindicato da Indústria de Instalação e Manutenção de Redes, Equipamentos e Sistemas de Telecomunicações do Distrito Federal”. O citado dispositivo não deixou qualquer dúvida para que licitante com real especialização no ramo da licitação e que possuísse a capacitação técnica mínima exigida na alínea “b” do item 6.1.3 do edital (prestação, “a contento, de serviço de execução indireta, com administração de pessoal, de natureza e vulto compatíveis com o objeto; quais sejam: realização de serviços especializados de operação e suporte de Call Center, Help Desk e/ou Central de Atendimento”) elaborasse a sua proposta. **3)** Diante do exposto, encaminhem-se os autos do processo ao Senhor Diretor-Geral do Senado Federal. Sugere-se que **NÃO SEJA CONHECIDO** o recurso interposto pela **FIANÇA SERVIÇOS GERAIS LTDA.** Nada mais havendo a tratar, nós, Elineide Nunes da Costa Machado, Tadeu Miguel Osmala, Hélio Rodrigues Figueiredo Júnior e Evaldo Bezerra de Medeiros, Secretários da Comissão, lavramos a presente Ata, que será assinada por todos os presentes.